



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023766-70.2021.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante LAURE VOLPON E DEFINA ADVOGADOS, é embargado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1023766-70.2021.8.26.0506/50000**
**Embargante: Laure, Volpon e Defina Advogados
Associados**
Embargada: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Voto nº 35.699

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu provimento ao apelo da ré e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 552/570, que deu provimento ao apelo da ré e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor.

O recorrente-autor, ora embargante, aduz, em síntese, que o Acórdão é omissos em relação a (i) existência de julgados favoráveis à concessionária e seus patronos; (ii) ausência de influência da decisão do repetitivo à época do recurso perdido e seu pedido de cobertura da indenização; (iii) análise do aspecto intrínseco ao risco da perda de uma chance “*que está atrelado ao próprio risco que a Seguradora assume ao firmar o contrato com a Embargante na ocorrência da falha da sua prestação de serviço*” (sic, fls. 07); (iv) a perda da chance

perdida que se dá em benefício da mandante e não do escritório embargante que cometeu uma falha na prestação de serviço.

Recurso tempestivo.

Houve prequestionamento.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”¹.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e **toda** prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP, estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

No particular, em que (i) para a análise da questão unicamente sob o prisma da existência de lastro à negativa de pagamento da indenização securitária (evento de risco excluído nos termos da apólice),

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

a admissão do tema repetitivo nº 1.122² para o desfecho da lide por força do que dispõe o § único do art. 493³, c/c art. 927, III⁴, ambos do CPC (fls. 565), sendo que, em vista desse fato novo, as partes foram previamente ouvidas sobre ele antes do julgamento (fls. 564); (ii) e, ainda que assim não fosse, antes da fixação da tese repetitiva supracitada, já era essa a orientação assentada pelo C. STJ e pelo C. TJSC sobre a matéria em questão (fls. 562/566); (iii) nesse contexto, em que os precedentes jurisprudenciais colacionados pelo embargante, conquanto assentem respeitadas posições divergentes, evidentemente não se traduzem como *entendimentos judiciais majoritários para casos concretos da mesma natureza ou similares (...)* *jurisprudência e súmula*, nos termos da apólice (fls. 165, “3.2”). De tal sorte, não poderiam ser considerados para a regulação do sinistro (fls. 566); (iv) há expresse ajuste das partes para que a seguradora-embargada aplique a chamada teoria da perda de uma chance para a regulação

² “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”.

³ “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir”.

⁴ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”.

do sinistro. Em outros termos: há clara estipulação do limite da indenização securitária mediante detida e criteriosa análise pela seguradora acerca da real probabilidade de sucesso da demanda, eventualmente perdida em virtude da falha profissional do Advogado — na espécie, a perda do prazo para interposição do recurso de apelação; (v) considerando que a falta de perspectiva de êxito na reversão da decisão negativa ao segurado, ainda que interposto o recurso de apelação tempestivamente, constitui risco predeterminado no contrato, a indenização securitária somente seria afastada caso a embargada demonstrasse a ocorrência de exclusão de cobertura expressamente contratada — e ao cabo da instrução processual, assim o fez:

“(...) Por conseguinte, (i) se inexistente discussão atinente a eventual vício de consentimento, e (ii) se não há ilicitude e/ou abusividade na conduta da ré, já que negou a cobertura com arrimo em expressas e inequívocas disposições contratuais (ausente o prejuízo suportado por terceiro em razão da falha profissional, porquanto ínfima a chance de provimento do recurso de apelação), base não há para a pretensa condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária nos termos do pedido inicial.

Por conseguinte, a ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar (artigos 186 e 927, ambos do Código Civil), o que torna prejudicado o recurso

adesivo do autor na parte que objetivava a condenação da seguradora-ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Por essas razões, sem que o autor lograsse comprovar os fatos constitutivos do direito afirmado na inicial (art. 373, I, CPC), de rigor a reforma da r. sentença de Primeiro Grau para julgar improcedentes os pedidos inaugurais - prejudicando, aqui, a outra parte do recurso do autor atinente a readequação dos ônus sucumbenciais já que, agora, por conta da conclusão ora assentada decorrente do provimento do apelo da ré, sucumbiu integralmente na demanda” (fls. 566/567).

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pelo embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse aspecto e na linha da iterativa jurisprudência das C. Cortes Superiores de Justiça, “consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente**

para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020⁵;

“(…) JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER, UM A UM, AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES, NEM A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO”. (STF, AR 2393 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015) (g.n.);

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte,

⁵ STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 (g.n.).

desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...). 4. Embargos de declaração desprovidos”. (STF, AR 1408 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) (g.n.).

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal (*v.g.*, artigos 757 e 787, ambos do Código Civil; arts. 493, § único e 927, III, ambos do CPC), ou decisão contrária à Constituição

Federal.

Aqui, em destaque, ainda da linha do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“(...) O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF (...)”. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022) (g.n.).

“(...) A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. (...)”. (STF, ARE 713338 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013).

“(...) PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO. (...) Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a

causa de pedir fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (...)". (STF, ARE 1377016, Relator: Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2022, Publicação: 18/04/2022) (g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora